

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P060166/2019-SPU

PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 001/2019-CELIC

TOMADA DE PREÇOS Nº: 012/2019-SESEC/CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma do prédio onde funciona a Coordenação Municipal de Trânsito - CMT, situado na Rua Engenheiro José Figueiredo, nº 1035, bairro Cohab I, Sobral/CE.

RECORRENTES: (1) Santo Expedito Serviços e Construções Ltda. (P071875/2019); e (2) Construtora Irmãos Pimenta Ltda. Me. (P072389/2019).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO INICIAL

Cuida-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitante **SANTO EXPEDITO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **CONSTRUTORA IRMÃOS PIMENTA LTDA. ME.** nos autos da Tomada de Preços nº 012/2019-SESEC/CPL, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT, SITUADO NA RUA ENGENHEIRO JOSÉ FIGUEIREDO, Nº 1035, BAIRRO COHAB I, SOBRAL/CE”**.

Em síntese, são estas as alegações das Recorrentes:

Processo Administrativo	Recorrente	Recorrida	Alegações
Recurso Administrativo P071875/2019	Santo Expedito Serviços e Construções Ltda.	Comissão Permanente de Licitação	(1) A empresa Recorrente sustenta que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL por supostamente não ter cumprido a exigência do item 6.3.4.4. do Edital, que trata da comprovação técnico-profissional da licitante; (2) Alega que, durante o certame, sua inabilitação teria ocorrido pela não comprovação de quitação junto ao CREA/CE de seu responsável técnico (quitação pessoa física); (3) Informa que não



			há nenhuma exigência editalícia neste sentido e requer a reforma da decisão da CPL.
Recurso Administrativo P072389/2019	Construtora Irmãos Pimenta Ltda. Me.	Comissão Permanente de Licitação	(1) A empresa Recorrente sustenta que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL por supostamente não ter cumprido a exigência do item 6.3.4.4. do Edital, que trata da comprovação técnico-profissional da licitante; (2) Alega que, durante o certame, sua inabilitação teria ocorrido pela não comprovação de quitação junto ao CREA/CE de seu responsável técnico (quitação pessoa física); (3) Informa que não há nenhuma exigência editalícia neste sentido e requer a reforma da decisão da CPL.

Não é demais dizer, oportunamente, que, conferindo os dois Recursos, viu-se que a estrutura, formatação, redação, dentre outros, estão absolutamente iguais. Provavelmente, uma só pessoa confeccionou os Recursos para as empresas licitantes. **Em que pese o fato, não é possível concluir por eventual conluio das empresas, já que é possível, inclusive legalmente permitido, que as empresas contratem um mesmo profissional para elaborar suas defesas.**

É o que importa relatar. Passa-se à análise técnica meritória.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. DA SITUAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES

As empresas Recorrentes foram igualmente inabilitadas por não apresentarem certidão de registro de quitação das pessoas físicas de seus representantes técnicos junto ao conselho profissional, no caso, o CREA/CE. Na ocasião, a CPL utilizou o item 6.3.4.4. do Edital, que assim dispõe:

6.3.4.4 Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

De fato, o referido item não exige a quitação do profissional/responsável técnico junto a seu conselho profissional, e **nem poderia exigir**. Eventual relação de inadimplência com o conselho é de responsabilidade do profissional com o próprio conselho, não podendo tal fato servir como base para inabilitação das licitantes.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão nº 1447/2015-Plenário, esclareceu ser ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados, senão, veja-se:

Acórdão Acórdão 1447/2015-Plenário / Data da sessão 10/06/2015
Relator AUGUSTO SHERMAN

Enunciado: É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados.

Relatório: [...] 41. **Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.** 42. Em nosso sentir, **é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea.** A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

O entendimento se repete no Acórdão nº 966/2015-Segunda Câmara, onde se destaca que **“compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação”**. E, ainda, no Acórdão nº 806/2016-Plenário, que, por sua vez, enaltece: **“É irregular, para fins de qualificação técnica, exigir certificado de quitação da empresa licitante ou do seu responsável técnico emitido por conselho de fiscalização profissional”**.

Vê-se, pois, sem que se faça necessário maior divagação, que, muito embora seja relevante que o profissional esteja quite com seu conselho profissional, a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÕES

Ex positis, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **conclui-se e opina-se pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação para que as Recorrentes passem a ser consideradas habilitadas**, se outro motivo não existir, isto em respeito, como arguido, à jurisprudência do TCU, à indispensável transparência e à necessária busca pela ampla concorrência objetivando sempre a melhor proposta para a Administração Pública.

P

P

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato da gestão ou ato técnico (engenharia), quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a análise do presente parecer cinge-se, na scara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.


Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança n° 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

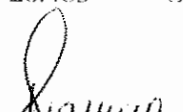
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n° 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, Mandado de Segurança n° 30928-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2002). - Destacamos.

É o parecer.

Sobral (CE), 6 de junho de 2019.


Tales Diego de Menezes
Coordenador Jurídico OAB/CE 26.483
SEINF


Flávio Antonio Pedrosa Ximenes
Coordenador Jurídico OAB/CE 30.866
SESEC


João Paulo Siqueira Prado
Coordenador de Edificações
SEINF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
JOÃO PAULO SIQUEIRA PRADO
COORDENADOR DE EDIFICAÇÕES
SEINF

DECISÃO ADMINISTRATIVA

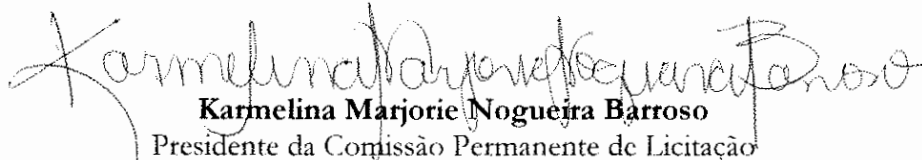
Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Coordenação Jurídica conjunta, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, porquanto juridicamente cabíveis e tempestivos, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos mesmos com a consequente **reforma da decisão da CPL para considerar as Recorrentes (1) Santo Expedito Serviços e Construções Ltda. (P071875/2019); e (2) Construtora Irmãos Pimenta Ltda. Me. (P072389/2019) como habilitadas no certame**, na forma do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e da Lei.

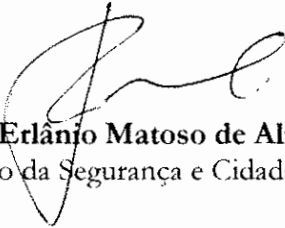
Registre-se. Publique-se.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 6 de junho de 2019.



Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
CELIC


Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania